



# Câmara Municipal de Uberlândia

Minas Gerais

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1611/2024

### **ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 6º DA LEI Nº 7.154, DE 20 DE AGOSTO DE 1998, QUE FIXA NORMAS PARA O SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.**

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art.6º da Lei nº 7.154, de 20 de agosto de 1988, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º...

...

VII – venda de caixões e urnas mortuárias, bem como com tamanhos especiais;

VIII – disponibilizar de estoque de no mínimo três urnas apropriadas para pessoas altas e obesas, em preços mínimo equivalentes às urnas de dimensões normais.”(NR)

Art. 2º Fica acrescentado o parágrafo único no art.6º da Lei nº 7.154, de 20 de agosto de 1988, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º...

...

Parágrafo único. Os caixões e urnas mortuárias compreendidas nos serviços e produtos funerários municipais de nível II deverão ser disponibilizados com acabamento em pintura noqueira com verniz de alto brilho.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

Câmara Municipal de Uberlândia, 07 de junho de 2024.

**LIZA PRADO**  
**Vereadora - CIDADANIA**





# Câmara Municipal de Uberlândia

## Minas Gerais

### JUSTIFICATIVA

O presente anteprojeto se justifica em razão do fornecimento de caixões e urnas compreendidas nos serviços e produtos funerários municipais de nível II, tendo em vista que as mesmas já devem ser disponibilizadas com acabamento em pintura nogueira com verniz, porém o gabinete desta parlamentar já recebeu inúmeras denúncias da comercialização de urnas sem verniz, contrariando assim o Decreto nº 18.218, de 09 de agosto de 2019 e suas alterações. Assim, impulsionamos a requestada proposição legislativa, com o desígnio de padronizar que todos os caixões e urnas compreendidas nos serviços e produtos funerários municipais de nível II deverão ser disponibilizados aos usuários com acabamento em pintura nogueira com verniz de alto brilho. Ademais, os incisos VII e VIII serão retificados em virtude de atualização legislativa em aquiescência ao Decreto nº 18.218, de 09 de agosto de 2019, que fixa os valores dos serviços e produtos funerários oferecidos no município de Uberlândia.

Câmara Municipal de Uberlândia, 07 de junho de 2024.

**LIZA PRADO**  
**Vereadora - CIDADANIA**





## LEI Nº 7154/1998.

### FIXA NORMAS PARA SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

O Povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Serviço funerário será prestado mediante concessão do Poder Público, obedecidas a seguinte Lei.

**Art. 2º** O prazo de concessão será de quatro anos consecutivos, nos termos da Lei nº 8.987 de 13.01.95 e das condições fixadas em edital de licitação.

**Art. 2º** O prazo de concessão será estabelecido no Edital de licitação entre o mínimo de quatro e o máximo de dez (10) anos consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 7801/2001)

**Art. 2º** O prazo de concessão será fixado em 10 anos, podendo ser renovado por igual período a critério do Município e estabelecido no edital de licitação. (Redação dada pela Lei nº 10087/2008)

**Art. 3º** O serviço funerário poderá ser concedido a um mínimo de três, máximo de seis pessoas jurídicas, observando o interesse público:

- ~~Parágrafo Único. A quantidade de concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de uma (01) concessão para cada 180.000 habitantes ou fração, de acordo com dados oficiais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.~~

**Art. 3º** O serviço funerário poderá ser concedido a um mínimo de três e no máximo de oito pessoas jurídicas, observando o interesse público. (Redação dada pela Lei nº 7219/1998)

~~§ 1º A quantidade de concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de uma (01) concessão para cada 120.000 habitantes ou fração, de acordo com dados oficiais do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. (Redação dada pela Lei nº 7219/1998)~~

§ 1º A quantidade de concessionárias, necessariamente empresas de direito privado, será definida em cada procedimento licitatório, observando-se o critério de 01 (uma) concessão para cada 180.000 (cento e oitenta mil) habitantes ou fração, de acordo com dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Redação dada pela Lei nº 7801/2001)

§ 2º É vedada a formação de consórcios ou agrupamento de pessoas jurídicas ou físicas bem como a participação de pessoas físicas ou jurídicas em mais de uma empresa concessionária ou ter sem seus



quadros funcionários públicos em atividades. (Redação dada pela Lei nº [7219/1998](#))

**Art. 4º** O Edital de licitação ~~poderá~~ **deverá** estabelecer restrições urbanísticas e administrativas quanto maior facilidade de acesso do público, segundo normas fixadas em regulamento. (Redação dada pela Lei nº [7219/1998](#))

**Art. 5º** Fica expressamente proibido qualquer tipo de plantão ou escalas em hospitais públicos ou privados, clínicas ou nosocômios por parte das concessionárias em relação a óbitos normais, como prática de assédio e constrangimento a familiares.

Parágrafo Único. No caso de indigentes e carentes os serviços serão distribuídos proporcionalmente ao número de concessionárias em atividades do Município.

**Art. 6º** São Obrigações das concessionárias os seguintes serviços executados guardando o máximo respeito pela família enlutada.

I - orientar o usuário na obtenção de guia de sepultamento junto ao Cartório de Registro Civil e nos casos específicos, dos documentos a serem fornecidos pela polícia;

II - remoção do corpo e a ornamentação completa o suplemento;

III - montagem do velório nos lares ou cessões do velório da concessionária e sua manutenção segundo o tipo escolhido e contratado, com equipamento próprio;

IV - traslado de corpos para outras localidades, quando as concessionárias atuarão em articulação com congêneres locais, facilitando as providências a cargo do usuário. O mesmo comportamento será exigido quando da recepção de atendimento oriundo de outras localidades, em respeito aos familiares;

V - fornecimento de flores e outros adereços de uso na preparação do corpo;

VI - publicidade referente ao óbito, ocorrência, dados, guardamentos, dia, local e hora do sepultamento;

VII - venda de caixões e urnas;

VIII - disponibilizar de estoque de no mínimo três urnas apropriadas para obesos, em preços mínimo equivalentes às urnas de dimensões normais. (Redação acrescida pela Lei nº [8691/2004](#))

IX - prestar as orientações necessárias sobre os tipos de serviços indispensáveis e necessários, bem como os serviços facultativos tabelados e os demais serviços disponíveis de livre escolha do usuário e informações sobre todos os preços praticados, que devem constar em tabela de preços, conforme previsão no artigo 8º. (Redação acrescida pela Lei nº [13.078/2019](#))

**Art. 6ºA -** As concessionárias deverão instalar ventiladores ou similares nas salas velatórias. (Redação acrescida pela Lei nº [9133/2005](#))

**Art. 7º** Os usuários do serviço funerário terão plena liberdade de escolha para contratar os serviços da concessionária de sua preferência, não podendo ser cercados em seu livre arbítrio por nenhum artifício ou pacto alheio à sua vontade.

~~**Art. 8º** Ficam obrigadas as concessionárias de serviços funerários a colocar em local bem visível, uma tabela contendo os preços de todos os produtos e serviços.~~



**Art. 8º** As empresas funerárias concessionárias, em cada um de seus estabelecimentos, afixarão em local visível de atendimento ao público, a tabela de preço de serviços funerários discriminando os produtos, serviços e os valores das tarifas vigentes, possibilitando a aquisição de qualquer um dos itens em separado, bem como, que ofertem permanentemente todos os itens elencados. (Redação dada pela Lei nº 13.078/2019)

§ 1º - Deverão às concessionárias, em relação aos produtos comercializados, manter um livro - mostruário atualizado, com fotos e preços para consulta dos interessados nos produtos.

§ 2º - A tabela referida no "caput" do artigo terá a finalidade de determinar uma política máxima de preços servindo como instrumento de transparência aos que necessitam do serviço.

§ 3º A tabela terá as dimensões mínimas de 0,90 x 0,60m. (Redação acrescida pela Lei nº 13.078/2019)

§ 4º Da tabela constarão o telefone e o endereço do Núcleo do Serviço de Luto, antecedidos da expressão: Em caso de reclamação ou dúvida consulte o Núcleo do Serviço de Luto. (Redação acrescida pela Lei nº 13.078/2019)

~~**Art. 9º** A concessionária fica obrigada a fornecer nota fiscal de prestação de serviço funerário, onde deverão ser descritos os produtos vendidos e os serviços prestados, com especificações dos preços de cada um.~~

**Art. 9º** As empresas de serviços funerários discriminarão nas notas fiscais, obrigatória e individualizadamente, de acordo com a identificação constante da tabela de tarifas em vigor, todos os itens dos serviços tabelados contratados, indicando os respectivos valores. (Redação dada pela Lei nº 13.078/2019)

**Art. 10 -** Os preços dos serviços fúnebres serão fixados por Decreto do Poder Executivo estabelecendo os preços máximos ao consumidor.

**Art. 11 -** Para os sepultamentos efetuados fora dos horários previstos em regulamento, somente será cobrado o adicional fixado pelo Poder Executivo.

**Art. 12 -** É permitida a oferta pelas concessionárias de Planos Funerários obedecidos as normas federais e estaduais pela captação de poupança, podendo o Poder Executivo criar normas sobre tais planos e sua venda no Município.

**Art. 13 -** A concessionária será à prestação de serviço e produtos funerários, gratificante, às pessoas carentes e indigentes, na quantidade e condições fixadas em regulamento e constante do Edital de Licitação.

~~Parágrafo Único. A Nota Fiscal relativa ao atendimento aos carentes e indigentes não contará valores tarifários, por enquadrar como operação de caráter mensalmente social.~~

Parágrafo único. A Nota Fiscal relativa ao atendimento aos carentes e indigentes não contará valores tarifários, por enquadrar como operação de caráter meramente social, garantindo que o sepultamento dar-se-á no local onde residia o falecido, inclusive no distrito, a critério da família. (Redação dada pela Lei nº 12.993/2018)

**Art. 13-A** As concessionárias dos serviços funerários ficam obrigadas a apresentar, anualmente, até o último dia útil do primeiro trimestre, certidão negativa de débitos fiscais e tributários do Município de Uberlândia. (Redação acrescida pela Lei nº 13.078/2019)



**Art. 13-B** As concessionárias dos serviços funerários ficam obrigadas a remeter mensalmente, à Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbanístico, Núcleo do Serviço de Luto, arquivo digital das notas fiscais emitidas com a discriminação de todos os produtos e serviços prestados. (Redação acrescida pela Lei nº 13.078/2019)

**Art. 14 -** ~~As concessionárias sujeitam-se às seguintes penalidades pelo não cumprimento desta Lei:~~

- ~~- I - advertência quando ocorrer à primeira infração;~~
- ~~- II - multa de 200 UFIRs quando ocorrer à segunda infração;~~
- ~~- III - multa de 300 UFIRs quando ocorrer à terceira infração;~~
- ~~- IV - suspensão das atividades pelo prazo de 120 dias quando ocorrer à quarta infração;~~
- ~~- V - rescisão do contrato após a quinta infração.~~

**Art. 14** O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta Lei e em atos regulamentares, aplicará aos infratores, separadas ou cumulativamente, as seguintes sanções administrativas de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração:

I - advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções prevista nesta Lei;

II - aplicação de multa de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), definidas em decreto;

III - suspensão da atividade até correção da irregularidade;

IV - rescisão do contrato após a quinta infração cometida pela empresa prestadora de Serviços Funerários. (Redação dada pela Lei nº 13.078/2019)

**Art. 15 -** A venda de caixões ou urnas mortuárias especiais, ou serviço de luto, estão sujeitos às regras desta Lei.

**Art. 16 -** Aplicam-se, no que couber, os preceitos desta Lei às concessões outorgadas anteriormente à sua vigência, sempre na defesa dos interesses coletivos e presentes razões de conveniência administrativa.

**Art. 17 -** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei no prazo de 60 dias a contar da data da publicação.

**Art. 17A -** As concessionárias deverão adequar as instalações que trata o art. 6º - A, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de serem incursas no art. 14 da referida Lei. (Redação acrescida pela Lei nº 9133/2005)

**Art. 18 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal Uberlândia, 20 de agosto de 1998.

VIRGILIO GALASSI  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/04/2019

